



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/PROCEMPA**  
**RELATÓRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 022/2022 – Registro de Preço para Aquisição de Terminais de Radiocomunicação**

**RELATÓRIO DE RECURSO – Lote 3**

**1. Admissibilidade**

A empresa KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou peça recursal no dia 06/10/2022, portanto, tempestivamente. A documentação comprobatória dos poderes de representação da firmatária do apelo já constava no processo.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi conhecido.

**2. Das Razões**

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa TELTRONIC BRASIL LTDA, vencedora do Lote 3, alegando que a mesma não atendeu ao item 6.4 e Anexo VI do Edital, uma vez que não discriminou o valor do DIFAL em sua proposta inicial, mantendo essa inconformidade na proposta final.

Além disso, a KOFRE afirma que a proposta inicial da Recorrida traz “observações inapropriadas para uma licitação pública, gerando dúvida sobre a idoneidade do processo”, mas não explicita quais seriam essas observações.

A Recorrente ainda expõe que a “TELTRONIC apresentou a mesma proposta em todos os lotes, sem tomar cuidado em separar os lotes como foi claramente evidenciado no objeto do certame”.

Ante o exposto, requer a invalidação da habilitação da TELTRONIC BRASIL LTDA para o LOTE 3 e declaração da classificação da KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA como vencedora do processo licitatório, LOTE 3.

**3. Das Contrarrazões**

A Recorrida afirma que em sua proposta “efetivamente informou que o preço ofertado abrangeria todos os tributos e encargos, incluindo o DIFAL”.

Explica que os motivos pelos quais as propostas considerem o DIFAL são “garantir que as propostas dos licitantes sejam comparadas de forma isonômica, considerados todos os encargos” e “evitar que encargos não contemplados onerem o órgão público contratante ulteriormente.”

Argumenta a Recorrida que uma vez estando o DIFAL dentro do preço final apresentado, o fato de não estar destacado não é motivo para desclassificar a proposta.

Entende a TELTRONIC tratar-se de questão meramente formal e sanável, podendo ser suprida pelo simples destaque do DIFAL, “sem que se altere o preço proposto e a classificação no certame”.

Corroborar seu entendimento citando os incisos I e VI do art 56 da Lei 13.303/16, com redação dada pela Lei 14.002/2020, bem como entendimentos doutrinários acerca da prevalência da finalidade do procedimento licitatório em detrimento de formalidades excessivas.

#### **4. Da Análise**

Em nossos Tribunais já há sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 1211/2021-P do TCU.

Nesta linha, a finalidade da licitação (obtenção da proposta mais vantajosa) não poderá ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição.

Embora conste a exigência de que o valor do Diferencial de Alíquota deva constar em separado, de forma destacada, a simples informação do proponente de que o preço está completo, e que neste valor está incluído do DIFAL, supre qualquer eventual vício formal da proposta.

Isto ocorre por que o objetivo deste dispositivo na licitação, bem como no instrumento contratual, é de que exista o tratamento isonômico entre licitantes sediados no Estado do Rio Grande do Sul, e dos licitantes das demais esferas federativas. A não cobrança do DIFAL de licitantes de fora do Estado resultaria em desequilíbrio concorrencial, visto que alíquota interestadual do ICMS é inferior à alíquota interna, resultando, em princípio, em preços inferiores aos licitantes de outros Estados. Por este motivo, a cobrança do DIFAL dos licitantes de outras esferas federativas tem por objetivo equacionar o custo total da licitação ao princípio da isonomia.

Além disso, ao informar a incidência do DIFAL, e de que a responsabilidade pelo ônus deste tributo cabe ao licitante, a Procempa age com transparência em explicitar todos os custos a que o futuro contratado terá sob sua responsabilidade. Ou seja, o objetivo é dar ciência ao licitante de todos os custos envolvidos na contratação, e de que esta previsão conste de forma expressa, tanto no instrumento convocatório, quanto no instrumento contratual.

Sendo assim, o princípio da legalidade não é desrespeitado pela simples inobservância de uma exigência formal, visto que estão sendo respeitados e observados outros princípios, como o do julgamento objetivo, eficiência, transparência, isonomia, equidade, formalismo moderado e por fim, o da própria legalidade.

Quanto às alegadas “manifestações inapropriadas” constantes na proposta inicial, deixo de analisar por não terem sido explicitadas. Se a Recorrente se refere ao fato de a empresa não ter se identificado expressamente na proposta, trata-se de expediente comum em procedimentos licitatórios eletrônicos, uma vez que aberta a disputa todas as propostas são automaticamente identificadas.

Com relação ao fato de os lotes não terem sido “separados” no documento de proposta, tal configuração não trouxe absolutamente nenhum prejuízo à identificação dos lotes ou valores ofertados.

#### **5. Da Decisão**

Diante do exposto, decido pelo **improvemento** do recurso interposto pela empresa KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, mantendo a habilitação da empresa TELTRONIC BRASIL LTDA para o Lote 3.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2022.

*Luisa Reichardt*

Pregoeira

*Rodrigo Leandro dos Santos*

Supervisor de Compras e Licitações

## DE ACORDO:

*Diego Spanemberg*

Gerente Administrativo e Financeiro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 17/10/2022, às 16:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Leandro dos Santos, Supervisor(a)**, em 22/10/2022, às 18:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Spanemberg, Gerente Substituto**, em 31/10/2022, às 11:01, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20858515** e o código CRC **CD99D52A**.